VETO Nº 03/18

Salvador, 26 de novembro de 2018.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº295/2018, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a regulamentação da identificação estudantil e sobre o exercício do direito ao pagamento de meia-passagem e meia-entrada por estudantes, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências", pelas razões adiante expostas.

Através do projeto de lei, estão sendo reafirmados muitos dispositivos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que trata do benefício de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, além de estabelecer, na forma do seu art.3º, a obrigatoriedade, para fins de utilização do benefício de meia passagem, da identificação do estudante mediante apresentação da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) emitida e padronizada pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos estudantes Secundaristas (UBES) e pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG).

Ouvida a Secretaria Municipal de Mobilidade sobre os aspectos técnicos da presente proposta, esta se manifestou, através do seu titular, ratificando o entendimento da Diretoria de Transporte, de forma contrária à presente proposição, especialmente no que tange ao art.3º e seus incisos, ponderando que:

1. A não utilização do cartão de bilhetagem eletrônica, Meia Passagem Estudantil (MPE), atualmente emitida pela TRANSCARD, impedirá que os estudantes usufruam dos benefícios da integração ônibus-ônibus e ônibus-metro;
2. Ao permitir a emissão da carteira estudantil para os estudantes matriculados nos níveis e modalidades do ensino oficial na forma da Lei nº 9.394/1996 (art.3º, §1º do projeto), estão sendo ampliadas as categorias beneficiadas pela meia passagem estudantil, criando novos benefícios tarifários sem levar em consideração a origem dos recursos ou revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico dos contratos (art.35 Lei federal nº 9.074/1995);
3. A fiscalização do uso indevido da Carteira de Identificação está sendo conferida aos estabelecimentos comerciais que devem informar o fato

as entidades estudantis para proceder o cancelamento do benefício (art.3º, §2º do projeto), restando certo que não haverá fiscalização, dificultando a possibilidade de responsabilização por fraude;

4. O banco de dados sobre os estudantes regularmente matriculados que servirão de base pra atestar a condição de estudante será de responsabilidade da UNE, UBES e ANPG (art.3º, §3º do projeto), determinação que coloca em risco a segurança de dados, sua fidedignidade e atualização, ampliando a possibilidade de fraudes, especialmente em razão de que na forma do art.5º serão as instituições de ensino que prestarão as informações para que as entidades estudantis procedam o cancelamento da Carteira de Estudante.

A orientação técnica que contempla o interesse público, portanto, é no sentido de que em sendo adotadas as medidas previstas no projeto de Lei 295/2018 haverá prejuízo para o serviço publico de transporte coletivo seja pelo aumento de beneficiários do programa meia-passagem, pela falta de fiscalização ou pela maior possibilidade de ocorrência de fraude, o que em última instância poderia causar o desequilíbrio do contrato de concessão do serviço, gerando ônus para o Município.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 295/2018, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito